

Avenida Pedroso de Morais, 2592
Alto de Pinheiros
CEP 05420-003 -São Paulo -SP
Tel.: +55 11 3871-0633

São Paulo, 16 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal
Doutor Paulo Fontes
Por e-mail

Ref.: Apelação 0005963-55.2017.4.03.6181
Apelante: Laurence Casagrande Lourenço
Relator: Des. Fed. André Nekatschalow

Eminente Desembargador Federal:

Na sessão da C. 5ª Turma, realizada no dia 6 deste mês, após o voto do eminente Desembargador Relator, que dava parcial provimento aos apelos defensivos, apenas para redefinir as penas pecuniárias impostas, V. Ex.ª pediu vista para fazer análise mais acurada do feito. Como somente ontem me foi possível ter acesso ao áudio da referida sessão, peço licença para dirigir a V. Ex.ª algumas palavras adicionais, tendo em vista o resumo do voto apresentado pelo eminente Relator; é certo que a íntegra dele há de conter tantas outras considerações, mas impende que eu apresente estes breves apontamentos, pois, com todas as vênias, o eminente Relator fundou-se em premissas equivocadas – repetindo o erro cometido pela sentença recorrida –, conforme se pode verificar diretamente nos autos. E o faço, douto Desembargador Revisor, apesar de ainda ser incompreensível, reiterem-se as vênias, que a condenação de Laurence seja mantida pelo voto do eminente Relator, apesar do fundamentado alvitre por sua absolvição (e ainda que fundado em alegação de insuficiência probatória) vindo da Procuradoria Regional da República, tanto no parecer escrito quanto na manifestação oral durante a sessão de julgamento!

Início, então, por reiterar – como já fizeram as razões de apelação – que Laurence nunca disse (nem o fizeram os demais denunciados) que a existência de matacões na região em que viria a ser construído o trecho Norte do Rodoanel Mário Covas constituía surpresa, ou que não estava prevista no projeto básico que serviu à realização da licitação internacional. O que sempre se disse – e se demonstrou com elementos constantes dos autos – foi que o projeto básico previra quantidade de matacões equivalente a 6% do material de 3ª categoria que deveria ser demolido e retirado pelas empresas contratadas. O que se encontrou, no entanto, foi o triplo disso (18%), conforme indicam as medições realizadas – e estas nunca foram objeto de questionamento, é bom que se ressalte! Isso também foi confirmado pelas duas Juntas de Conflitos instaladas, uma para analisar as obras do lote 1 e outra para as obras dos lotes 2 e 3. As razões de apelo demonstram isso de forma minuciosa, com indicação dos IDs dos autos em que estão as comprovações. Portanto, afirmar que a existência de matacões era previsível, e que por isso a fixação de novos preços para suas demolição e retirada constituiu fraude para compensar os descontos oferecidos pelas empresas na licitação, é um sofisma, porque se trata de realidade que se mostrou diferente daquela exposta no projeto que embasou a licitação.

Avenida Pedroso de Morais, 2592
Alto de Pinheiros
CEP 05420-003 -São Paulo -SP
Tel.: +55 11 3871-0633

É fundamental novamente destacar que os preços fixados não foram definitivos, mas provisórios (conforme permitiam os contratos, que continham as diretrizes do BID, financiador das obras, na forma do que já previa a Lei 8.666/93, em seu art. 42, § 5º), e isso foi feito para impedir a paralisação das obras, não para fraudar o resultado do certame.

E por que não usar, simplesmente, para aquele serviço o preço já previsto como remoção de material de 3ª, pagando-se a quantidade medida? Pois aí estava o cerne da reclamação das empreiteiras, que diziam que a produtividade do serviço de remoção de material de 3ª, quando este é composto majoritariamente por rocha sã, é muito maior (isto é, empregam-se menos recursos e despende-se menos tempo) do que a produtividade para remoção de matacões. É esse o ponto que a sentença ignorou, recusou-se ou não foi capaz de entender, porque preferiu sustentar durante todo o seu texto que, estando prevista como material de terceira categoria, a escavação e remoção dos matacões deveria ter sido paga segundo os preços estabelecidos na licitação; se a quantidade era maior, afirmou, bastaria aplicar o mesmo preço unitário para a quantidade encontrada. Só que as construtoras diziam que, em razão de produtividade muito menor, e tendo em vista que suas propostas consideraram uma quantidade marginal de matacões dentro do material de terceira que seria removido, a realidade que apresentou aquela proporção de 18% tornava os preços por elas propostos inviável.

Ao que foi possível extrair do resumo do voto apresentado em sessão pelo eminente Relator, S. Ex.ª adotou o mesmo critério da sentença para afirmar provada a materialidade dos fatos: buscou o que chamou de prova “técnica”, consistente em relatório de fiscalização do TCU e laudos periciais do Núcleo de Perícias da Polícia Federal. Destaque-se a fragilidade da prova invocada pela sentença; a começar pelo uso dos laudos que foram realizados sem que os peritos fossem ao local dos fatos, pois tudo já teria sido desmontado, e os membros da Junta de Conflito que elaborou relatório sobre o trecho objeto do exame não poderiam ter apurado *in loco* a existência de matacões, que já teriam sido removidos e “não deixam marcas no solo depois que foram cortados” (ID 294288241, 00:10:32 a 00:11:50). Nas palavras da perita Joseane, também seria pouco provável a escavação e remoção de quase 500 mil metros cúbicos de matacão no local, embora não possa afirmar a impossibilidade (ID 294288242, 00:05:39 a 00:07:23). Ademais, ela disse que não levou em conta o relatório da Junta de Conflito, pois somente tomou conhecimento posteriormente à elaboração de seu laudo (ID 294288241, 00:09:15 a 00:10:09).

A prova toda, porém, demonstra que as premissas adotadas para a realização daquelas perícias estão todas erradas! Os relatórios elaborados pelas duas Juntas de Conflito (uma para o lote 1, outra para os lotes 2 e 3), bem como os depoimentos prestados por seus ilustres integrantes demonstram que: a) o comparecimento ao local era fundamental para avaliar as circunstâncias que levaram à elaboração dos aditivos contratuais, pois lá ainda podiam ser vistos muitos matacões, bem como a existência

Avenida Pedroso de Morais, 2592
Alto de Pinheiros
CEP 05420-003 -São Paulo -SP
Tel.: +55 11 3871-0633

de comunidades próximas às obras, justificadora do uso de argamassa expansiva¹; b) em razão das análises que fizeram, as Juntas de Conflito concluíram que os valores fixados pelos aditivos eram devidos, ao contrário do que afirmaram os laudos periciais, que não fizeram aquelas análises (ID 294285414, pp. 5/7 e ID 303171996, pp. 80/81); c) todas as PRD, que foram aprovadas pela Diretoria e pelo Conselho de Administração da Dersa, traziam informações sobre os aditivos, que permitiam compreender o objeto deles, bem como deixavam claro que, para não haver alteração no preço dos contratos antes da elaboração dos projetos executivos dos lotes (conforme orientação do BID), itens que seriam executados somente no final das obras eram retirados das planilhas para que novos itens não previstos, ou quantidades superiores às previstas em alguns itens pudessem ser inseridos, evitando-se a paralisação das obras²; d) antes de serem aprovados pela Diretoria e pelo Conselho de Administração da Dersa, as PRD eram encaminhadas ao BID, para que ele manifestasse não objeção, e as cartas que as enviavam mencionavam a impossibilidade técnica de estabelecer, naquele momento, os valores precisos para um aditivo de quantidade³; e) as planilhas enviadas pela ARTESP comprovam que, para a conclusão das obras – que foram interrompidas depois da deflagração da operação “pedra no caminho” –, a nova licitação realizada, cuja adjudicação se deu em 2023, prevê preço específico para a remoção de matacões (que, portanto, deixam de estar classificados como material de 3ª categoria, exatamente como fizeram os aditivos objeto da acusação), e estima que ainda deverão ser desmontados e removidos do lote 1, 196.495,23 m³ daquelas rochas, do lote 2, 1.173,95 m³ e do lote 3, 397,40 m³, o que fulmina a ligeira assertiva da perita, quanto à inexistência de material daquele tipo no local quando ela e seu colega realizaram o trabalho dito técnico⁴; e f) aquelas planilhas também indicam que a nova licitação previu preços para utilização de argamassa expansiva, tendo adotado como critério para o seu emprego aquele definido pelo voto do engenheiro Lineu Azuana Ayres da Silva, pois ainda haverá desmonte com uso de argamassa expansiva de 114.224,69 m³ e 12.665,33 m³, nos lotes 1 e 3, respectivamente⁵.

¹. Lineu Azuaga Ayres da Silva (ID 294291313, 00:04:07 a 00:07:30 e ID 294291310, 00:08:50 a 00:09:52 – ID 294291311, 00:00:01 a 00:00:20), Cláudio Amaury Dall’Acqua Machado (ID 294290267, 00:09:50 a 00:10:04 – ID 294290268, 00:00:01 a 00:02:36), Edson José Machado (ID 294290250, 00:05:20 a 00:05:46 e ID 294290251, 00:04:26 a 00:06:20); Eduardo Rottman (ID 294289933, 00:10:06 a 00:11:56 e ID 294289934, 00:06:53 a 00:07:26) e Ênio Gazolla da Costa (ID 294289938, 00:03:52 a 00:06:23).

². IDs 294291953, 294291964, 294291970, 294291985, 294291996, 294292001, 294292004, 294292258, 294292265, 294292271, 294292280, 294292546, 294292554, 294292577, 294292683, 294292688, 294292718, 294292726, 294292786, 294292797, 294292800, 294292819, 294292826, 294292831, 294292905, 294292928 e 294293101.

³. IDs 294291965, 294291971, 294291986, 294291997, 294292016, 294292029, 294292232, 294292257, 294292233, 294292551, 294292555, 294292579, 294292685, 294292701, 294292710, 294292724, 29429272, 294292711, 294292796, 294292801, 29429282, 294292829, 294292891, 294292830, 294292899, 294292918, 294292920 e 294292900.

⁴. ID 29425041, arquivos “1.6.3.2 Lote 1 – padrão DER 09-12-2020.xls, aba anexo III.1”; “1.6.3.3 lote 2 – padrão DER 09-12-2020.xls, aba anexo III.1”; e “1.6.3.4 lote 3 – padrão DER 09-12-2020.xls, aba anexo III.1”.

⁵. ID 29425041, arquivos “1.6.3.2 Lote 1 – padrão DER 09-12-2020.xls, aba anexo III.1” e “1.6.3.4 Lote 3 – padrão DER 09-12-2020.xls, aba anexo III.1”.

Avenida Pedroso de Morais, 2592
Alto de Pinheiros
CEP 05420-003 -São Paulo -SP
Tel.: +55 11 3871-0633

Diante dos pleitos apresentados pelas empreiteiras, havia três opções disponíveis: negar o pedido, e exigir o cumprimento do contrato em seus exatos termos, mas sabendo que isso levaria à paralisação das obras; acolher o pedido como formulado, com todos os ônus disso decorrentes; ou utilizar os instrumentos previstos em contrato, como a fixação de preços provisórios, para posterior decisão a ser fundamentada em estudo técnico. Foi esta última a escolha feita pela equipe da Dersa, em atendimento ao que sempre foi preconizado pelo BID. Tanto é assim, que o Banco respondeu em termos candentes a uma consulta formulada pela Dersa, desaconselhando, para não dizer proibindo, a rescisão contratual no caso lá discutido (cf. ID 294285415, pp. 86/87). Não se pode, portanto, negar que havia, ao menos, razoabilidade no pedido feito pelas contratadas para aditar a avença, a fim de que se fixasse novo preço para o serviço de remoção de matacões. Mesmo assim, a Dersa não acolheu o pedido como formulado. Buscou na tabela SICRO, do DNIT, o valor para remoção de matacões, mas sobre ele aplicou o desconto que cada empresa havia oferecido em sua proposta para aquele serviço de remoção de material de 3ª categoria, para então fixar um preço, mesmo assim a título provisório. Ao contrário do que também afirmou o eminente Relator, a proposta de composição de preços, que resultou na PRD (Proposta de Resolução de Diretoria) em cada pleito das construtoras, não veio sem amparo técnico; nas palavras de S. Ex.ª, “havia um papel, esse papel era assinado, subscrito, sem nenhum estudo, sem nenhum respaldo, sem nenhum elemento, e isso era levado adiante para os órgãos de decisão, mais acima, na hierarquia...”. Ora, os autos contêm provas bastantes de que tudo se deu de forma muito diferente da descrita por S. Ex.ª ao resumir seu voto na sessão!

Com efeito, a dinâmica era a seguinte: *a)* durante a execução da obra, em caso de divergência em relação ao que constava do projeto, a construtora procurava a equipe de fiscalização no canteiro da obra e apresentava sua contrariedade; isso era feito informalmente, e muitos pleitos foram encerrados nessa fase; *b)* quando o pleito mostrava alguma razoabilidade, a construtora apresentava estudos complementares para embasar seus pedidos; *c)* se se convencesse da razoabilidade do pleito, o engenheiro fiscal do contrato preparava e assinava um documento chamado Pedido de Composição de Preço (PCP), em que descrevia as características do serviço a ser composto e apresentava uma justificativa técnica para a inclusão do serviço, e anexava o material enviado pela contratada e que a equipe de fiscalização considerou relevante; *d)* a PCP e seus anexos eram encaminhados ao gerente de obra (gestor do contrato), que, se os considerasse coerentes, os enviava ao setor de preços da Dersa, com solicitação de composição do preço – o Departamento de Preços integrava a Divisão de Licitações e Orçamentos da Dersa, que não estava subordinada à Diretoria de Engenharia, mas à Administrativa/Financeira, justamente para garantir a isenção do trabalho; *e)* O Departamento de Preços compunha o novo preço usando como referência tabelas existentes (DER, SICRO, SINAPE), complementada por pesquisas de mercado; *f)* concluída a composição de preço, o Departamento de Preços a enviava para análise da construtora – eventuais divergências eram tratadas na “reunião de empreendimento”, que acontecia semanalmente na Dersa, era presidida pelo próprio Diretor de Engenharia e contava com a presença de representantes dos diversos departamentos da Diretoria de Engenharia, Divisão de Licitações e Obras e das contratadas; *g)* após obtido um consenso, ou estabelecido um preço pelos setores da Dersa se ele não fosse encontrado, a Composição de Preços era

Avenida Pedroso de Morais, 2592
Alto de Pinheiros
CEP 05420-003 -São Paulo -SP
Tel.: +55 11 3871-0633

enviada para aprovação da Divisão de Licitações de Orçamento, que, se concordasse, elaborava a Proposta de Resolução de Diretoria (PRD); h) a PRD era então submetida à avaliação do Diretor de Engenharia, que, se estivesse de acordo, a submetia ao escrutínio da Diretoria Administrativo Financeira (para avaliação de disponibilidade orçamentária) e do Departamento Jurídico – não havendo óbices, a PRD era encaminhada ao BID, para obtenção de não objeção; i) se o BID não se opusesse, a PRD era submetida à Reunião de Diretoria e, no caso de todos os aditivos do Rodoanel, depois seguia para aprovação pelo Conselho Deliberativo da Dersa; j) aprovada a PRD pela Diretoria e pelo Conselho, o aditivo era elaborado e assinado por dois representantes da Dersa – normalmente, nos casos dos aditivos em tela, o Diretor de Engenharia e o Presidente. Tudo isso, eminente Desembargador, está retratado por documentos constantes dos autos (IDs 294292571; 294292555 e 294292556; 294292557; 294292558, 294292559 e 294292560; e 294292568), alguns dos quais Laurence exibiu durante seu interrogatório judicial (ID 294293667, 00:01:19-00:05:46). Aliás, assistir ao interrogatório de Laurence, certamente, seria muito útil a V. Ex.^a para compreender o que se passou em relação aos fatos objeto deste processo (IDs 294293665 ao ID 294294882).

Aliás, repetindo grave erro cometido pela sentença, o eminente Relator disse durante a apresentação do resumo de seu voto (não é possível saber, exatamente, o que consta dele) que “...isso aqui era uma situação institucionalizada dentro da Dersa, tanto é que um engenheiro que se recusou a compactuar com essa situação foi removido e mandado para um lugar distante, no sistema hidrovial, não me lembrei o nome dele, foi afastado da sua função por não coonestar com essa atitude falsificadora das informações, das planilhas”. Ora, conforme se demonstrou nas razões de apelação, o primeiro termo aditivo ao contrato entre Dersa e Consórcio Mendes Junior-Isolux Corsan, relativo às obras do lote 1, que o memorial ministerial e a sentença afirmaram ter aumentado “os valores de ‘desmonte de rocha a frio com argamassa expansiva’ em R\$9.119.824,15 e os serviços de ‘estação em solo e em rocha’ no valor de R\$7.549.489,91”, teve a Proposta de Resolução de Diretoria instruída e encaminhada para aprovação pelo então gerente do contrato, que era ninguém menos do que Emílio Squarcina (ID 294291953). Isso também se deu com o primeiro aditivo do contrato referente ao lote 2, firmado com a empresa OAS (ID 294292280). É evidente que, se aqueles aditivos provassem a materialidade de crime e constituíssem fatos típicos, Emílio não poderia ter sido arrolado como testemunha nem deveria ter sido tratado quase como um herói pelo D. Juízo *a quo*, mas deveria estar entre os acusados pela denúncia. Curioso é que a sentença buscou na palavra de Emílio até o que ele nunca disse, para concluir que Laurence teria exercido pressão sobre ele, a fim de que concordasse com os termos dos aditivos. Repita-se: aqueles dois primeiros aditivos resultaram de PRD instruída e encaminhada para aprovação por Emílio, que era então o gerente do contrato. Apesar de ter o Apelante demonstrado isso já em seu memorial final, o D. Juízo *a quo* invocou o depoimento de Emílio para afirmar a ocorrência de crimes (o licitatório e o de associação criminosa), sem que se entenda por que não se valeu do disposto no art. 40 do CPP para remeter peças ao Ministério Público Federal a fim de que Emílio fosse responsabilizado por aqueles crimes que a sentença afirma terem ocorrido...

Avenida Pedroso de Morais, 2592
Alto de Pinheiros
CEP 05420-003 -São Paulo -SP
Tel.: +55 11 3871-0633

É também por essa razão que se equivocou o eminente Relator ao dizer que os aditivos foram utilizados como instrumentos para evitar a suspensão das obras, mas que o fizeram por meio de fraude. Ora, como é possível afirmar a ocorrência de fraude, se tudo se fez segundo os termos contratuais e legais (art. 42, § 5º, da Lei 8.666/93 e cláusula 12.3 dos contratos), e se o BID a tudo manifestou sua não objeção, também em obediência às normas, não tendo havido nem mesmo imputação de dolo consistente em gerar vantagens indevidas às contratadas nem danos ao erário? Como falar em fraude, se, logo após a edição dos aditivos – não somente depois do surgimento das denúncias, como erroneamente afirmou o eminente Relator⁶ –, a própria Dersa solicitou ao IPT que realizasse estudo destinado a verificar a procedência das reclamações das empreiteiras? Como sustentar a existência de fraude, se, vindo o relatório do IPT – que era ambíguo, pois sustentava a impossibilidade de saber com antecedência a quantidade de matacões que seria encontrada, mas concluiu dizendo que a ocorrência deles era previsível e, portanto, constituía risco das contratadas –, o Gerente de Contrato das obras do Rodoanel determinou a suspensão dos pagamentos dos preços fixados, e o estorno daqueles já efetuados, o que não se consumou apenas porque, com fundamento na cláusula 20 dos respectivos contratos, as empresas requereram a instalação de Junta de Conflitos, o que equivale a um recurso com efeito suspensivo contra a decisão referida? Finalmente, como falar em fraude, se ambas as Juntas de Conflitos – integradas por respeitadíssimos e titulados profissionais de engenharia, professores universitários, sendo aquele indicado pela Dersa o Titular na USP da matéria relacionada a rochas – concluíram que os preços fixados a título provisório eram mesmo devidos?

Outro equívoco do voto proferido em sessão reside na afirmação de que “jogos de planilhas” teriam sido utilizados para esconder do BID as alterações de preços nos contratos, nos momentos em que se solicitaram as manifestações de não objeção aos aditivos propostos. Ora, já se demonstrou a mais não poder que era orientação do próprio BID não efetuar nenhuma alteração de preço final antes da conclusão do projeto executivo. Por isso, quando se fazia necessário criar algum novo preço ou prever novo serviço que não constava dos contratos originais, retiravam-se das planilhas itens que somente seriam executados depois, de forma a permitir a aprovação dos aditivos não levassem ao aumento dos preços finais dos contratos, mas isso não era feito à socapa; ao contrário, a chamada PRD (Proposta de Resolução de Diretoria), que era enviada ao BID para a obtenção de não objeção, era acompanhada de detalhada explicação a respeito dos movimentos feitos nas planilhas. Portanto, nada era

⁶. Nas palavras de S. Ex.^a ditas na sessão de julgamento: “E depois o que aconteceu? Quando esses fatos vieram à tona e foram denunciados, aí que surgiu a preocupação por parte da administração da DERSA de buscar junto ao IPT a elaboração de um laudo para fundamentar uma ou outra atitude, para correr atrás dessa situação. Mas aí o crime já estava consumado.” Ora, nenhum crime foi consumado, consoante se demonstrou! A solicitação de estudo ao IPT se deu logo depois de assinados os aditivos, e os preços foram fixados a título provisório, o que permitia o estorno dos pagamentos, conforme previam as cláusulas contratuais, até porque todas as medições eram provisórias, exceto a última, e as garantias exigidas pela Dersa eram mais do que suficientes para exigir eventuais devoluções. Só que, determinados os estornos, as contratadas postularam a instalação de Juntas de Conflitos, o que suspendeu a ordem, e ambas as Juntas concluíram que os serviços que tiveram os preços fixados provisoriamente deveriam ser mesmo pagos. Onde a fraude? Onde o dolo? Onde o dano?

Avenida Pedroso de Morais, 2592
Alto de Pinheiros
CEP 05420-003 -São Paulo -SP
Tel.: +55 11 3871-0633

omitido, nenhuma informação era escondida, nenhum ardil era utilizado para induzir ninguém em erro, daí por que não constitui erro falar em fraude, pois de tudo o BID estava ciente, conforme, aliás, expressamente admitiu o Paulo Eduardo Rocha de Carvalho, que foi especialista de local de transporte do BID, responsável por acompanhar a execução do contrato de financiamento da construção do Trecho Norte do Rodoanel, ao ser questionado pelo MPF se serviços tivessem seu preço onerado e outros reduzidos, de forma que se mantivesse o orçamento final, “para o BID estava O.K.?” , foi enfático ao dizer que: “Não só isso. Tá? Se o orçamento foi onerado e tem as devidas justificativas, também. A gente entende que uma obra rodoviária está sendo feita no meio da natureza; você faz vários exames, várias sondagens para tentar prever o que que está acontecendo. Túneis, por exemplo, é uma incógnita... A cada metro de túnel. Isso eu aprendi durante a obra: a cada metro que você detona um túnel, volta um geólogo dentro do túnel, olha, analisa e faz a previsão do próximo metro de detonação. Tá? Ou seja, é uma obra extremamente complexa. Então, pode aparecer surpresas? Sim, pode aparecer surpresas. Tivemos uma enorme preocupação com as grandes surpresas. Deixa eu dar um exemplo, tá? Você ia ter que detonar muito material, ia ter que depois fazer muita brita para fazer concreto, para fazer asfalto e etc. A ideia inicial do projeto era: ‘Detona, pega esse material, carrega para 80 quilômetros de distância, deposita nos bota-fora, que se chama, (autorizados na região de São Paulo) e depois você vai, compra toda a brita que for necessário, tá? Na conversa que tivemos da Dersa, ainda na fase de aprovação do empréstimo, a Dersa adotou o quê? Arrumou terrenos próximos, pegou essa brita toda detonada, levou para esses lugares próximos, para depois poder trazer de volta para a obra, britar esse material e usar na própria obra, evitando, assim, um transporte absurdo de material e depois uma compra, lá longe, de outro absurdo de material para poder ser britado e usado na obra. Isso diminuiu alguma coisa em torno de 1 bilhão de reais, na época. Tá? E na licitação, outro 1 bilhão de reais foi economizado, graças ao padrão de edital utilizado pela Dersa na época.” (ID 294289958, 00:00:08 a 00:02:42)

No depoimento referido e noutros⁷, encontram-se mais evidências de que todos os procedimentos adotados para as elaborações dos aditivos apontados como típicos seguiram, rigorosamente, os preceitos legais. As não objeções do BID foram obtidas e todos aquelas avenças foram aprovadas pelo Conselho de Administração da Dersa. Os conteúdos daqueles depoimentos deveriam fazer corar os autores de tão infame acusação formulada contra o Apelante.

7. 7. Saulo de Castro Abreu Filho: ID 294290274 - 00:00:07 a 00:02:33 e ID 294290273 - 00:03:44 a 00:05:46; Evandro Biancarelli: ID 294290279-00:07:59 a 00:10:55, ID 294290267 - 00:04:26 a 00:07:27 e ID 294290268 - 00:05:14 a 00:06:15; Juan Francisco Carpenter: ID 294291321 - 00:04:25 a 00:06:29 e ID 294291309 - 00:03:53 a 00:07:21; Luís Eduardo Gregolin Grisotto: ID 294291317 - 00:03:28 a 00:05:12 e ID 294291317 - 00:05:27 a 00:06:22; Paulo Marino Lopes: ID 294290276 - 00:00:01 a 00:00:41; Clodoaldo Pelissone: ID 294291322 - 00:06:54 a 00:11:02 e ID 294291323 - 00:01:02 a 00:04:40; Karla Bertocco Trindade: ID 294291308, 00:04:23 a 00:06:05; Benjamin Venâncio de Melo Júnior: ID 294291325 - 00:05:34 a 00:07:05; e Paulo Eduardo Rocha de Carvalho: ID 294289959 - 00:08:23 a 00:09:39, ID 294289956 - 00:02:58 a 00:04:06 e ID 294289956 - 00:08:49 a 00:09:18.

Avenida Pedroso de Morais, 2592
Alto de Pinheiros
CEP 05420-003 -São Paulo -SP
Tel.: +55 11 3871-0633

A sentença afirma a existência de concertação para beneficiar as empresas contratadas, o que nem a denúncia fez. Segundo o peculiar raciocínio acusatório-condenatório, é possível que o conluio viesse desde a época da licitação, quando as vencedoras apresentaram preços menores para bater as concorrentes, sabendo que, depois, seria possível obter novos preços por meio de aditivos. O que não se explica é por que, então, se fez uma licitação internacional – a primeira em toda a obra do Rodoanel Mário Covas! –, que teve em 4 dos seis lotes a participação vencedora de empresas estrangeiras (nos lotes 1 e 5, em consórcio com empresas brasileiras, e nos lotes 4 e 6, somente estrangeiras), o que foi fato inédito. Tampouco se entende por que a própria Dersa tomou a iniciativa de, após firmar os aditivos para não deixar que as obras fossem paralisadas como ameaçavam as empreiteiras, contratar o IPT para elaborar o estudo que resultou no relatório com base no qual a Dersa tomou a decisão de determinar a suspensão dos pagamentos com base nos preços fixados provisoriamente e o estorno das importâncias já pagas àquele título, nem por que, ao pedir a ampliação do escopo inicial das análises atribuídas às Juntas de Conflito, apresentou fundamentos de suas divergências em relação aos pleitos das empreiteiras e, depois da apresentação do relatório da Junta que analisou os lotes 2 e 3, formulou pedido de esclarecimentos, com reforço de argumentos contra os interesses daquelas empresas.

Além disso, se, como disse absurdamente a sentença, havia uma conversão de propósitos entre os servidores da Dersa e as empreiteiras, por que a contratante pediu aquele estudo ao IPT? Por que elaborou os aditivos com a fixação de preços provisórios, que poderiam ser depois revistos e os pagamentos efetuados com base neles, estornados, inclusive porque, conforme se demonstrou à sociedade, os contratos previam garantias bastantes e adicionais àquelas exigidas pela então vigente Lei 8.666/93? Nem mesmo a lógica a sentença respeitou!

Mais importante do que tudo isso, por que Laurence participaria de tamanha jornada criminosa, se nenhuma vantagem lhe foi proporcionada, tanto que nunca se lhe acusou de prática de corrupção, e se ele tem vida modesta e contou com a ajuda de pessoas amigas e outras que mal o conheciam para manter sua família quando foi injustamente levado à prisão? A verdade é que a condenação imposta constitui uma ignomínia, que esse E. Tribunal haverá de afastar.

Tudo o que acima expus – que é um pequeno resumo de tudo o que se demonstrou nas razões de apelo de ID 303178496 e tem amparo na prova dos autos – para demonstrar que não há prova de materialidade, nem fato típico, tampouco sendo possível responsabilizar Laurence por qualquer ato ilícito foi ignorado pela sentença, que, sem nem mesmo mencionar essas evidências e os argumentos com base nelas produzidos pelo Apelante, condenou-o. Nos depoimentos que testemunharam a quase obsessão de Laurence na defesa dos interesses da Dersa – e do interesse público, portanto –, o D. Juízo *a quo* preferiu ver o “domínio do fato”. O simples exercício das funções de presidente da empresa – o que inclui reunir-se com diretores das empreiteiras para ouvir os pleitos delas e, quando o caso, discutir termos de aditivos – foi considerado “prova” de que ele agiu com dolo. Nada do que

Avenida Pedroso de Morais, 2592
Alto de Pinheiros
CEP 05420-003 -São Paulo -SP
Tel.: +55 11 3871-0633

se demonstrou quanto aos cuidados com que se houve o Apelante foi capaz de demover a convicção condenatória formada ainda no limiar do processo...

Vê-se, portanto, D. Desembargador Federal, que a absolvição se impõe, não apenas porque as provas sejam insuficientes em relação ao dolo com que se houve Laurence, mas porque não há prova de materialidade, os fatos são atípicos (pois os aditivos inquinados foram feitos segundo as previsões legais, contratuais e de acordo com as normas do BID, que integram o contrato, não sendo possível a consumação de dano, porque os preços fixados eram provisórios e sujeitos a estorno), além de ser robusto o conjunto probatório no sentido de que as condutas de Laurence nunca se dirigiram à prática de atos ilícitos, tendo ele, ao contrário, sempre agido para proteger os interesses da Dersa e o erário. É por isso que se pede a V. Ex.^a o provimento do recurso interposto, para decretar a absolvição, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, ou, na pior das hipóteses, no inciso IV. Se ainda assim não se convencer V. Ex.^a, peço que ao menos acolha o pedido feito pelo próprio Ministério Público Federal nas duas instâncias – e, perante esse E. Tribunal, tanto em parecer escrito como em manifestação oral durante a sessão de julgamento –, e absolva Laurence com fundamento no inciso VII do mesmo dispositivo legal.

Reformar a sentença para absolver Laurence, com todas as vênias, lançará uma nesga de luz nas trevas instaladas pela perseguição promovida contra ele e porá fim a tanta injustiça, ainda que não seja capaz de reparar o mal causado. É o que, respeitosamente, peço a V. Ex.^a.

Atenciosamente,



Eduardo Pizarro Carnelós
OAB/SP 78.154